

**A REINSERÇÃO SOCIAL DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO: REALIDADE OU UTOPIA?**

*Lucia Maria Curvello Studart<sup>1</sup>*

**RESUMO**

A população carcerária, no Brasil já chegou a ultrapassar a marca de meio milhão de presos. Como recuperar um preso que é submetido a um sistema prisional arcaico e falido? Como amparar esse preso ao retornar à sociedade, se aos olhos da maioria esse indivíduo não merece perdão? Em vez de a ressocialização acontecer nos presídios, o que na realidade acontece é uma constante afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (amparado pela Constituição/1988), um descaso à vida daqueles indivíduos, rotulando-os para sempre de “criminosos” ou “marginais”. Diante desse grave problema, é preciso discutir e mudar urgentemente a questão; aplicar corretamente as legislações pertinentes, como a Lei de Execução Penal (LEP), assim como criar projetos visando à capacitação profissional e recolocação no mercado de trabalho; porém o mais importante está na educação, na conscientização de toda a sociedade.

**Palavras-chave:** sistema penitenciário brasileiro, egresso, reinserção social.

**ABSTRACT**

The prison population in Brazil has come to surpass the milestone of half a million prisoners. How is it possible to recover a prisoner who is subjected to an archaic and broken prison system? How can such a prisoner have support upon return to society, in most people's point of view such an individual does not deserve forgiveness? Instead of re-socialization, what actually happens in prisons is a constant direct affront to the principle of human dignity (supported by the 1988 Constitution), an indifference to the lives of those individuals, forever labeling them "criminal" or "marginal". Faced with this serious problem it is necessary to urgently discuss and change the issue, correctly applying the relevant laws such as the Penal Execution Law, as well as creating projects aimed at creating job training and placement in the labor market; education, however, is the most important policy, toward a sense of awareness by the whole society.

**Keywords :** Brazilian penitentiary system, egress, social reintegration and probation

**INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Mestre em História Social, professora de Sociologia Jurídica do Curso de Graduação de Direito do Centro Universitário Geraldo Di Biase – Volta Redonda, RJ. [luciastudart@uol.com.br](mailto:luciastudart@uol.com.br)

A sociedade atual, capitalista, engessada em um ideal consumista, no qual o “ter” suplanta o “ser”, apresenta uma realidade social desigual, ou seja, nem todo cidadão tem acesso ao ensino de qualidade. Vivem à margem da sociedade milhões de indivíduos que não tiveram acesso aos bens socialmente produzidos, dentre eles conhecimento e educação e, assim, estão condenados a uma vida indigna, cujo sustento provém de subempregos com pouca ou nenhuma esperança de ascensão social.

A vida social requer que cada um desempenhe seu papel, observando as normas sociais, que, imagina-se, são de conhecimento de todos.

Como esperar que indivíduos que não tiveram seus direitos fundamentais respeitados possam respeitar as normas sociais?

Como obedecer a leis, normas e regras das quais não têm conhecimento? Indivíduos que desconhecem seu próprio valor como ser humano, digno de respeito, desconhecem o valor do outro. Portanto, ficam condenados a uma existência periférica, passiva, de categoria inferior.

Segundo a autora Gislene Neder:

A seletividade do sistema penal brasileiro atinge os pobres, os negros e os nordestinos (migrantes depauperados), na sua maioria jovens e do sexo masculino; pode-se caracterizar esta prática policial de extermínio humano como *genocida*. Trata-se, de fato, de uma prática de extermínio ideológico. Diferentemente do extermínio mercenário, perpetrado por grupos de matadores sob encomenda<sup>2</sup>, o extermínio ideológico implica a formulação de um discurso justificador destas práticas, calcado numa concepção racista e xenofóbica de “limpeza social”, tão em voga nos tempos atuais. (NEDER, 1994)

Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça (DEPEN), a população carcerária no Brasil está em torno dos 500 mil. A situação é caótica, constrói-se rápida e facilmente uma grande massa de marginais que vivem em presídios em situações sub-humanas.

Indivíduos são submetidos a um sistema prisional deficiente em sua pretensa ideologia de ressocialização, são rotulados, estigmatizados; como esses indivíduos tão “despreparados”, que vivem como que à deriva, à margem da sociedade, poderão retornar à vida livre?

---

<sup>2</sup> A distinção entre os dois tipos de extermínio humano praticados no país foi primeiramente feita pelo Vice-Governador do estado do Rio de Janeiro, Nilo Batista, em entrevista concedida ao Jornal do Brasil, junho de 1991.

Como estes indivíduos etiquetados<sup>3</sup>, após cumprirem suas penas e deixarem o cárcere, poderão ser reinseridos à sociedade que os excluiu?

A problemática em tela é como reinserir no convívio social um indivíduo que já traz consigo uma origem carregada de preconceitos.

A resposta às questões pode ser compreendida por meio de políticas públicas que viabilizem o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis à sua reinserção, ou seja, que tornem o Ser Humano capaz de retornar à sociedade e dela fazer parte; o condenado não deve ser marginalizado socialmente (etiquetado).

## **O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A população carcerária brasileira está em torno de 548 mil detentos, sendo a 4ª maior do mundo. O 1º lugar pertence aos EUA, com cerca de 2,3 milhões de detentos; o 2º lugar é da China, com 1,65 milhões de encarcerados; e a Rússia, com mais de 800 mil, fica em 3º lugar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, em seu relatório final publicado em julho de 2012, constatou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece condições mínimas de sobrevivência.

A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie. Ao longo de seus trabalhos, a CPI apurou que a maioria dos estabelecimentos penais diligenciados necessita de ampla reforma, a fim de permitir o adequado alojamento dos presos. Muitos estabelecimentos não contêm instalações apropriadas à alocação individual de presos e, quando estes são alojados coletivamente, não lhes são propiciadas condições mínimas de acomodações. (AZEVEDO; POZZEBON, 2013)

## **PERFIL DOS ENCARCERADOS NO BRASIL**

**População Carcerária Brasileira:** 548.003, sendo 94% (512.964) homens e 6% (35.039) mulheres.

<sup>3</sup> Rotulação do agente em criminoso, levando-o à estigmatização, à discriminação e à perda total de identidade.

**Regimes e suas populações carcerárias**

<b>Sistema Penitenciário</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Regime Fechado	204.123	14.119	218.242
Presos Provisórios	184.284	10.752	195.036
Regime Semi Aberto	69.895	4.752	74.647
Regime Aberto	20.553	1.555	22.108
Medida de Segurança – Internação	2.691	206	2.897
Medida de Segurança – Tratamento Ambulatorial	527	256	783

**Etnia / Cor de pele**

A maioria dos detentos se declaram pardos; em 2º lugar vem os brancos; e em 3º, os negros. Esses dados quebram o paradigma de que nossa população carcerária é composta maciçamente por negros.

<b>Etnia – Cor de Pele</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Parda	200.012	12.397	212.409
Branca	164.354	9.109	173.463
Negra	78.069	4.521	82.590
Amarela	2.208	106	2.314
Indígena	799	48	847
Outros	13.452	544	13.996

**Estado Civil, Faixa Etária, Escolaridade e Região de Origem**

Os detentos, em sua maioria (146.481), são solteiros; na faixa etária entre 18 e 29 anos temos 266.237, o que representa quase 50% dos encarcerados; o nível de escolaridade é baixo: 231.429 detentos possuem apenas o Ensino Fundamental incompleto; 211.727 são oriundos de municípios de regiões metropolitanas.

**Crimes mais cometidos**

**1º - Crimes contra o patrimônio** – cometidos por homens e mulheres num total de 267.975 delitos cometidos, sendo 1º o roubo qualificado (97.820), em seguida o furto qualificado (39.846) e depois o furto simples (38.027).

**2º - Crime de tráfico de entorpecentes** – as mulheres cometem este crime com maior incidência.

<b>Delito</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Tráfico de Entorpecentes	117.404	13.964	131.368
Tráfico Internacional de Entorpecentes	5.810	1.020	6.830

**3º - Crimes Contra a Pessoa** – homicídio, sequestro e cárcere privado: 64.736 delitos.

#### **Tempo da Pena**

<b>Pena</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Até 04 anos	51.534	3.269	54.803
Mais de 04 até 08 anos	80.285	5.499	85.784
Mais de 08 até 15 anos	64.465	3.330	67.795
Mais de 15 até 20 anos	31.793	881	32.674
Mais de 20 até 30 anos	23.803	513	24.316
Mais de 30 até 50 anos	23.502	1.275	24.777
Mais de 50 até 100 anos	3.070	27	3.097
Mais de 100 anos	539	8	547

Essas informações são dos Relatórios Estatísticos – Analíticos do Sistema Prisional do Brasil, de dezembro de 2012, do Ministério da Justiça (DEPEN). São dados recentes, que nos dão uma visão bem clara e atual do detento brasileiro, desmistificando alguns conceitos como, por exemplo, da maioria dos encarcerados serem negros (estão em 3º lugar), mas reforçam outros, como o fator da baixa escolaridade e de serem jovens em sua maioria.

Outro tópico alarmante é que 47% dos encarcerados são apenas presos provisórios. O que significa que esses 195.036 detentos ainda não foram julgados e, por vezes, são esquecidos, entre outros fatores, por falta de defensores, por falta de condições financeiras para contratar advogados, por questões burocráticas. A prisão provisória tem seu

lugar, sua função dentro do sistema, sem sombra de dúvidas; a questão é que, para muitos e há muito tempo, deixou de ser provisória e praticamente se tornou efetiva.

A prisão preventiva é uma medida cautelar decretada durante a investigação policial e na fase processual, prevista no Capítulo III (Da Prisão Preventiva), do Título IX (Da prisão, Das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória ) do Código do Processo Penal (CPP).

O Supremo Tribunal Federal (STF) em seu glossário jurídico conceitua prisão preventiva:

A prisão preventiva é um instrumento processual que pode ser utilizado pelo juiz durante um inquérito policial ou já na ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação. O artigo 312 do Código de processo penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

O Presidente do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro confirma:

O número de presos provisórios no Brasil chega a 40%. É um número muito, muito alto. As pessoas estão presas e não têm sentença condenatória. No Brasil, prende-se demais porque se acredita que a prisão é o melhor método. Mas o crescimento da população carcerária já mostra que esse não é o caminho. Esquece-se que a prisão antes da sentença é exceção e não regra. E para ser decretada, por exemplo, se tiver risco da pessoa sair do país. Além disso, o problema se dá na entrada do sistema e na saída. Uma pesquisa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostrou que 16% dos presos condenados tinham direito a benefícios que não estavam sendo concedidos. Com isso, muitos ficam mais tempo na prisão do que deveriam. (FERNANDES, 2014)

Nosso atual sistema carcerário está inchado, há uma lotação de 166%, ou seja, há um número de presos 66% maior que a capacidade penitenciária suporta, e muitos ainda a serem presos para elevar ainda mais esse percentual, desrespeitando totalmente a Lei de Execução Penal (LEP). Isso poderia ser amenizado com uma melhor utilização das prisões provisórias — parar de mandar à prisão quem pode receber pena alternativa, pois “a lei é taxativa: serão presos os que cometerem crimes dolosos e que terão pena privativa superior a quatro anos e aqueles que cometerem violência doméstica. Mas a mentalidade do Judiciário e da população é de que prisão resolve.” (FERNANDES, 2014)

## RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocializar não é tarefa das mais fáceis. Ressocializar apenados é ainda mais difícil porque vai de encontro aos dogmas sociais segundo os quais a recuperação ‘destes indivíduos’ não faz parte do mundo real, não é passível de ser realizada, não merece que se desprendam esforços neste sentido, devendo os apenados permanecer no submundo porque passaram à condição de sub-humanos.

O encarceramento continua exatamente o mesmo das épocas remotas: o afastamento de indivíduos que delinquem – aglomerando, em sua maioria, os menos privilegiados. Parafraseando, a desigualdade social anda de mãos dadas com o ato criminal, visto que, para que boa parte da população permaneça no estado de miséria, pobreza absoluta e privado da educação básica de um Estado, uma outra parcela tem de estar se beneficiando.

Michel Foucault tece uma consideração interessante, “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade. Todo criminoso é um ser humano, devendo então ser tratado como tal.” (FOUCAULT, 2005)

Mas, no Brasil, as penitenciárias encontram-se em um estado preocupante, em que muitas das vezes não há condições mínimas para tratar da recuperação desses apenados.

Desde a entrada do cidadão no sistema prisional, observam-se as dificuldades que este passa quanto ao que tange ao seu tratamento como pessoa humana; são atrocidades desrespeitando a dignidade humana, ferindo a Constituição Brasileira e tratados internacionais que protegem os direitos humanos, em que o Estado Brasileiro é signatário.

O objetivo da ressocialização é devolver ao detento a dignidade, elevar a sua autoestima, por meio da efetivação de projetos que tragam proveito profissional. O trabalho, sem dúvidas, é um dos fatores que resgatam a dignidade humana do apenado. A falta de políticas públicas e o descaso fazem com que o processo de reintegração do apenado fique cada vez mais distante das penitenciárias brasileiras.

“Estudos mostram que aproximadamente 76% dos presos ficam ociosos. Em todo país, apenas 17% dos presos estudam na prisão ou participam de atividades educacionais, todavia, trabalhar ou estudar na prisão diminui as chances de reincidência em até 40%.” (MOLINA,2013).

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social. O indivíduo sai da prisão e comete outro delito em um pequeno

intervalo. Segundo dados estatísticos do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o índice de reincidência no Brasil chega a 70%.

A Lei nº 7.210/84 prescreve os princípios e as regras que possibilitam a ressocialização do preso, destaca a importância da assistência educacional, mostrando que o Serviço Social tem por finalidade amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade. Portanto, têm direito a serviços que possibilitem e facilitem a sua volta, sem faltar assistência material, moral e intelectual.

A referida lei tem a preocupação em amparar o preso como pessoa, como cidadão. Nessa linha de respeito à pessoa do preso, a lei prevê o exame de personalidade, que visa a uma análise do histórico de vida desse indivíduo, procurando compreender, portanto, o preso como pessoa, diferente do exame criminológico, que investiga a relação crime-criminoso. Se por um lado a lei determina a prisão do réu, essa mesma lei assegura a inviolabilidade do direito à vida, devendo assim ser preservada a integridade física e moral do condenado.

Apesar disso, o revés ainda persiste, pois o resultado do encarceramento continua exatamente o mesmo das épocas remotas: o afastamento de indivíduos que delinquem – aglomerando, em sua maioria, os menos privilegiados. Parafraseando, a desigualdade social anda de mãos dadas com o ato criminal, visto que, para que boa parte da população permaneça no estado de miséria, pobreza absoluta e privado da educação básica de um Estado, outra parcela tem de estar se beneficiando.

Segundo o Artigo 1º da Lei de Execução Penal — “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” —, a finalidade de ressocialização do infrator é atribuída à pena, que intervém na pessoa do preso com o objetivo de melhorá-lo e reintegrá-lo à sociedade.

Pode-se perceber que o artigo acima tem uma dupla finalidade, ou seja, efetivar a sentença penal e dar condições para que o apenado possa se reinserir no meio social e não mais voltar para a vida do crime. Não adianta apenas castigar o indivíduo, é preciso adotar políticas para reinseri-lo na sociedade, de maneira efetiva.

O paradigma ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no apenado que habilite a se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações nem condicionamentos especiais. (MOLINA, 2013)

A segregação da estrutura do sistema carcerário brasileiro tem como consequência a transgressão das normas e dos Princípios Constitucionais e dos Direitos Humanos, fator este que impede a concretização do fim maior das instituições prisionais: a **ressocialização**.

Prisão deveria ser sinônimo de reabilitação. Os meios marginalizados são as Escolas do Crime; as cadeias, o lugar de Graduação. E a culpa desse sistema de ensino não é dos “alunos”, mas de toda a sociedade que lhe deixa escapar a força democrática das mãos, pois, como Bernard Shaw declarou, “para emendar um indivíduo é preciso melhorá-lo; e não o melhoramos fazendo-lhe o mal”. (APUD CALHEIROS, 2011)

Bernard Shaw (APUD CALHEIROS, 2011) também expõe que:

[...] no que concerne à crueldade física, a causa da dor contraditória ao prazer de cometer o crime, deixamos de tê-la, é bem verdade, como o instrumento de correção das atitudes que classificamos erradas. Mas, nasceu em seu lugar, um outro mal capaz de ser mais impactuoso tanto para o indivíduo que deve pagar quanto para a sociedade que cobra a sua punição. Estamos, agora, protegidos legalmente, usando o sentimento de vingança através do sistema prisional instalado para, não fugindo do propósito supracitado, dar continuidade à lei da guerra civil-humana, onde o homem se vê inimigo do homem.

A individualização da pena tem por objetivo adaptar a pena ao homem, ao condenado, atendendo ao princípio da humanização e ao da dignidade da pessoa humana. Portanto, qualquer pena que crie ou faça nascer alguma deficiência corporal, será considerada como inconstitucional por ferir tais princípios. “A pena é privativa de liberdade e não da dignidade”. (SILVA, 2001)

## **REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO PRISIONAL**

Como mudar o estigma da condenação, carregado pelo egresso, impedindo-o de retornar ao normal convívio em sociedade?

As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que a prisão perpétua é a única pena que se estende por toda vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, nove em cada dez vezes a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não. (CARNELUTTI, 1995)

Entende-se por reintegração social o processo pelo qual “a sociedade (re) inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses 'excluídos' tenham uma

participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos.” (MELO 2007)

Afastado do convívio social e adaptado forçosamente à rotina do cárcere, o egresso possivelmente apresentará um grau de dificuldade em readaptar-se à vida social. Portanto está previsto na LEP no art.25 - Da Assistência ao Egresso:

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. (MARCÃO, 2013)

A referida Lei, art.78, faz menção ao Patronato, órgão público ou particular que se destina a prestar assistência aos albergados e aos egressos, orientá-los e reintegrá-los à vida em sociedade.

No Estado do Rio de Janeiro, essa função é executada pelo Patronato Magarinos Torres (PMT), Órgão do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, pertencente à Secretaria do Estado do Rio de Janeiro de Administração Penitenciária, subordinada à Subsecretaria Adjunta de Tratamento Penitenciário, situado na Rua Célio Nascimento, s/nº, Benfica, RJ, com anexo na cidade de Campos, situado na Rua 15 de Novembro, nº 501. Em maio de 2013, foi inaugurada uma filial na cidade de Volta Redonda, visando atender a Região Sul Fluminense.

O Patronato destina-se a prestar assistência ao egresso, orientar os condenados a Pena Restritiva de Direitos, fiscalizar o cumprimento da pena de Prestação de Serviço à Comunidade, Limitação de Final de Semana, colaborar com a fiscalização do cumprimento das condições de Sursis, do Livramento Condicional e da prisão Albergue Domiciliar, monitorada ou não. (SEAP-RJ)

Mas como apenas três estabelecimentos em todo o Estado do Rio de Janeiro, que possui 92 municípios, poderão dar assistência, auxiliar, orientar e reintegrar os egressos?

Portanto se faz necessária a participação comunitária — as forças comunitárias como Rotary, Lions, Igrejas e Centros universitários, e os representantes de associação comercial ou industrial para que as mazelas deixadas pelo Estado sejam supridas pela própria sociedade.

Conforme afirma Miguel Reale Junior:

A maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de

pessoa humana. É impossível promover o bem sem uma pequena parcela que seja de doação e compreensão, apenas válida se espontânea. A espontaneidade tão só está presente na ação da comunidade. A compreensão e doação feitas pelo Estado serão sempre programas. Sem dúvida, também, positivas, mas menos eficientes. (APUD MARCÃO, 2013)

A Lei de Execução penal prevê a participação comunitária, estabelecendo o Conselho da Comunidade como um dos órgãos da execução penal, em cada comarca com atribuições específicas. (LEP, arts.61,80 e 81)

Art.80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1(um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único: Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Entretanto esse artigo, assim como outros, não são cumpridos nos vários estados de nosso país, passando a impressão de ineficácia da lei, “a LEP é uma lei que em grande parte não saiu do papel.” (FERNANDES,2014)

Ratificando as dificuldades estatais, existem incontáveis iniciativas sociais no país; algumas eficazes, outras nem tanto. Em quase todo o território nacional, principalmente em municípios de mínimo de desenvolvimento econômico, vamos encontrar inúmeras ONG's cujo fim, em geral, é lutar para o melhoramento de situações e circunstâncias como meio ambiente educação e saúde que se encontram ineficientes, comumente, sem o foco do Estado. Sem analisar ou emitir juízo de valor sobre a qualidade e a eficácia dos projetos, a questão maior é enfatizar que todas são causas legitimadas pela sociedade e não são as únicas pelas quais se devem trabalhar. O que se deve considerar, no entanto, é a iniciativa dessas pessoas, intencionadas pela boa-fé.

Devemos acreditar que uma simples equipe é capaz de grandes transformações, como é o caso de iniciativas de sucesso como o **Empregabilidade**.<sup>4</sup> Realizada pelo grupo **Afroreggae**, sua finalidade é conseguir empregos para os egressos do sistema carcerário, dando-lhes uma nova chance de construir um futuro melhor que o passado excludente.

Composta por seis supervisores e um coordenador, todos eles ex-criminosos, a equipe divulga sua proposta em presídios e, então, os detentos que obtêm novamente a liberdade, ao escolher procurá-los, são acolhidos e orientados de forma a conseguirem sua reinserção no mercado de trabalho.

---

<sup>4</sup>Visita realizada ao Afroreggae /Empregabilidade em setembro 2011

Vale notar que a coordenação não chega a procurar as empresas; são as próprias que mantêm contato com a ONG informando quantas e quais vagas estão disponíveis, tamanho é o prestígio conquistado da organização.

O “Empregabilidade” teve início em fevereiro de 2008 e já empregou mais de 100 pessoas que viveram na marginalidade. O projeto inscreve pessoas, analisa currículos, faz entrevista inicial e as encaminha às empresas parceiras, que contribuem diretamente para reduzir a violência e a reincidência de 8 para cada 10 presos no sistema penitenciário. A instituição também se responsabiliza por supervisionar a performance de cada empregado. Com o crescimento contínuo do projeto, o time é o mais bem sucedido do país em ajudar na ressocialização dos delinquentes condenados. E um dos motivos do sucesso é exatamente o fato de todos eles possuírem uma história próxima à dos detentos, podendo realmente entendê-los e orientá-los de forma objetiva, o que pode ser resumido na reiteração de um dos supervisores, Marcos Aires: “Vocês sabem de onde eles vêm e para onde vão, caso continuem no crime”.<sup>5</sup>

No dia 28 de abril deste ano o Empregabilidade ganhou uma nova cara e um novo nome, tudo criado pela agência Artplan. O projeto agora se chama Segunda Chance, a primeira agência de empregos de ex-presidiários para ex-presidiários.

Beto Vilhena, idealizador do Segunda Chance e vice presidente de criação da Artplan, foi responsável pelas primeiras palavras, para o publicitário: “quando você se interessa pelo outro, você tende a se tornar um versão melhor de si mesmo”. Na sequência de seu discurso, ele também ressaltou a importância de uma sociedade para todos: “Acreditamos que viver em uma redoma de vidro também é uma situação de risco. Risco de uma vida centrada apenas na performance pessoal”.<sup>6</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, portanto os presos devem ter direito aos serviços que possibilitem e facilitem a reinserção social do condenado, não podendo faltar assistência material, moral e intelectual, indispensáveis à efetivação da readaptação social.

<sup>5</sup>Visita realizada ao Afroreggae /Empregabilidade em setembro 2011

<sup>6</sup> [www.afroreggae.org/category/segundachance](http://www.afroreggae.org/category/segundachance), acesso em 05/5/2014

O estigma de cometer um delito acompanha o ex-detento por toda a vida e geralmente chega ao ouvido dos futuros patrões, inviabilizando a possibilidade de trabalho. A falta de oportunidade reserva basicamente uma única opção ao ex-presidiário: voltar a infringir a lei quando retorna ao convívio social. É como se a sociedade o empurrasse novamente para o mundo do crime. Há um preconceito de toda a sociedade. Isso tudo, sem dúvida, torna muito pouco provável a reabilitação. Triste realidade. Todavia, é preciso oferecer perspectiva de futuro ao preso, caso contrário, as penitenciárias vão seguir inchadas de reincidentes. (MOLINA, 2013)

Leis, programas e projetos só terão o efetivo resultado se encontrarem no meio social o devido aceite, se a sociedade coadunar dos mesmos objetivos, se compartilhar dos ideais, ou seja, para que haja a eficácia desse processo, será necessária a participação de todos. Serão necessárias mudanças de paradigmas, o rompimento do conceito, da ideia cristalizada, de que o infrator condenado é um verdadeiro delinquente, um Ser sem recuperação que deve ser banido, ou melhor, exterminado do meio social. São essas visões distorcidas que herdamos e que marcaram as origens do pensamento jurídico do Brasil e que hoje são alimentadas e incentivadas por uma imprensa cada vez mais sensacionalista.

A sociedade quer que presos sejam tratados como insetos, sem o mínimo de dignidade. É cultural, e isso demora mudar. Parece medieval, parece que querem ver quem vai ser enforcado em praça pública. Defendem que as prisões sejam terríveis. Defendem que vivam sem condições de higiene, e aí a pessoa vai sair pior. Vai sair doente, vai circular. (FERNANDES, 2014)

As pessoas esquecem que não temos prisão perpétua nem pena de morte. Eles vão sair. E vão sair piores porque falta perspectiva ao egresso do sistema. A sociedade recrimina preso não ter emprego, mas é a primeira a fechar as portas. É difícil a pessoa virar a página. Como uma das minhas funções é prestar apoio aos presos, sem romantismo, digo que é possível recomeçar. (FERNANDES, 2014)

Evolui a sociedade e avançam as mudanças do regramento jurídico, acompanhando as transformações socioeconômicas e culturais e o desenvolvimento humano, mas verifica-se a ausência da efetividade e o não cumprimento dessas regras. Pequenos passos já foram dados, mas muito ainda precisa ser feito, mais e melhor, para que os detentos possam ser reinseridos e realmente reintegrados à sociedade e, para isso, é essencial uma parceria ativa entre o Poder Público e a Sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Rodrigo G.de; POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Art.5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.** In Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva, 2013.
- BATISTA, Vera M. **Difíceis Ganhos Fáceis – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro.** Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2013.
- BRASIL, **Lei de Execução Penal.** Disponível em: [www.portal.mj.gov.br](http://www.portal.mj.gov.br). Acesso em: 20 out. 2013.
- CALHEIROS, Ana Caroline. **A Precariedade do Sistema Prisional Brasileiro e a Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [www.artigonal.com/doutrina-artigos](http://www.artigonal.com/doutrina-artigos). Acesso em: 22 nov. 2011.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal,** São Paulo: EDIJUR, 2013.
- DEPEN. Disponível em: [www.portal.mj.gov.br](http://www.portal.mj.gov.br). Acesso em: 20 out. 2013.
- FERNANDES, Maíra. **Sociedade esquece que não tem pena de morte, diz presidente do Conselho penitenciário do Rio.** in O Globo, 22 jan. 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Vozes. 2005.
- INFOPEN. Disponível em: [www.infopen.gov.br](http://www.infopen.gov.br). Acesso em: 20 out. 2013.
- MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Anotada.** Saraiva, 2013.
- MELO, Felipe Athayde. **Estratégias de atendimento ao egresso prisional e ao familiar de preso no Estado de São Paulo análise de experiências e proposta de mobilização.** Funap/SP, 2007.
- MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **O que é Criminologia.** Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2013.
- NEDER, Gizlene. **Violência e Cidadania.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
- Projeto Empregabilidade.** Disponível em: <http://multishow.globo.com/conexões-urbanas>. Acesso em: 10 ago. 2011.
- SEAP-RJ, **Cartilha do Egresso da Secretaria de Administração Penitenciária.** DIAGR-Divisão de Artes Gráficas Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro.
- SEGUNDA CHANCE.** Disponível em: <http://www.afroreggae.org/category/segundachance>. Acesso em: 05 maio 2014.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da Execução Penal**. Campinas: Bookseller, 2001.

Supremo Tribunal Federal. **Verbete**. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp](http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp)? Acesso em: 05 maio 2014.

